

**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**  
**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ITAGUAÍ**  
**PODER LEGISLATIVO**



**O VICE-PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITAGUAÍ, ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, no uso de suas atribuições legais, de acordo com o Art. 80, §7º da Lei Orgânica do Município e Art. 36, III do Regimento Interno, Promulga:

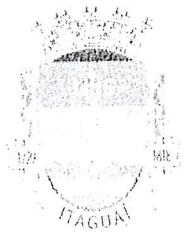
# LEI N° 4.166 DE 26 DE JUNHO DE 2024.

AUTORIZA A INSTITUIÇÃO DO PROGRAMA SEGUIR EM FRENTES, TENDO POR FINALIDADE A REINSERÇÃO PRODUTIVA PARA A POPULAÇÃO EM SITUAÇÃO DE RUA DO MUNICIPIO DE ITAGUAÍ, OU OUTRA DENOMINAÇÃO DEFINIDA PELO PODER EXECUTIVO COM A MESMA FINALIDADE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art.1º O Poder Executivo fica autorizado a instituir o Programa Seguir em Frente, tendo por finalidade a reinserção produtiva para a população em situação de rua do município de Itaguaí, ou outra denominação definida pelo Poder Executivo com a mesma finalidade.

Parágrafo único. O Programa poderá ser desenvolvido, implantado e executado pelos órgãos competentes no âmbito do Poder Executivo.

Art.2º O Programa tem como objetivo a saída qualificada da situação de rua, através da reinserção produtiva para a população em situação de rua, conforme



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ITAGUAÍ**  
PODER LEGISLATIVO



nível de autonomia de cada indivíduo, mediante ações articuladas com o objetivo de desenvolver geração de renda própria, reinserção no mercado de trabalho formal e autonomia ocupacional.

Art. 3º A estratégia de reinserção produtiva poderá ser composta por:

I - exercício e desenvolvimento de atividades e capacitação ocupacional, nos locais de acolhimento com auxílio financeiro compatível com as horas de execução das atividades;

II - programas de estágio em unidades do Poder Executivo, com auxílio financeiro compatível com as horas de execução das atividades;

III - ações de incentivo, orientação e intermediação para ocupação de vagas no mercado formal ou para a inserção produtiva por meio do empreendedorismo;

IV - integração em programas estaduais ou federais de inclusão produtiva e geração de renda.

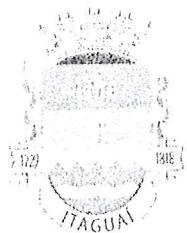
Art.4º As seguintes metas do Programa poderão ser incluídas nas metas estratégicas para a Secretaria Municipal de Assistência Social, Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico Sustentável e Secretaria Municipal de Saúde, podendo ser fixado, nos respectivos acordos de resultados, o acréscimo dos seguintes indicadores:

I - Percentual de pessoas que deixaram a situação de rua em relação ao último censo de população em situação de rua (Fase I);

II - Percentual de pessoas que aderiram ao tratamento de saúde em relação ao último censo de população em situação de rua (Fase II);

III - Percentual de pessoas que iniciaram atividade laboral em relação ao total de pessoas que deixaram a situação de rua, como apurado na Fase I acima (Fase III);

IV - Percentual de pessoas que deixaram a situação de rua para um domicílio formal em relação ao último censo de população em situação de rua (Fase IV);



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ITAGUAÍ**  
PODER LEGISLATIVO



V - Percentual de pessoas que não necessitam mais da assistência do Programa (Fase V).

Art.5º Em caso de necessidade de ajustes, os Órgãos Competentes do Poder Executivo poderão apresentar cronograma de adequação para atender as determinações desta Lei.

Art.6º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber e no que entender necessário.

Art.7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Itaguaí, 26 de junho de 2024.

VINÍCIUS ALVES DE MOURA BRITO  
VICE-PRESIDENTE

Autoria: Vereadora Rachel Secundo da Silva